



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2831940 - SP (2025/0011614-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ARGO SEGUROS BRASIL S.A**
ADVOGADOS : **FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171**
: **DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994**
AGRAVADO : **QATAR AIRWAYS**
ADVOGADOS : **RICARDO BERNARDI - SP119576**
: **CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242**
: **MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO - SP258805**

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. *COMMERCIAL INVOICE*/DOCUMENTAÇÃO ADUANEIRA. EQUIVALÊNCIA À DECLARAÇÃO ESPECIAL DE VALOR. AFASTAMENTO. RESPONSABILIDADE TARIFADA. LIMITAÇÃO APLICÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece a prevalência dos tratados internacionais em matéria de transporte aéreo internacional, inclusive de cargas, conforme o Tema 210 do Supremo Tribunal Federal, sendo aplicável a limitação de responsabilidade prevista na Convenção de Montreal, salvo se houver declaração especial de valor e pagamento de quantia suplementar.
2. A declaração de valor constante de *commercial invoice* ou de documentação aduaneira não equivale, por si só, à declaração especial de valor prevista no art. 22, número 3, da Convenção de Montreal, entendimento consentâneo com a interpretação conferida ao sistema convencional no direito comparado.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2831940 - SP
(2025/0011614-7)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ARGO SEGUROS BRASIL S.A**
ADVOGADOS : **FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171**
: **DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994**
AGRAVADO : **QATAR AIRWAYS**
ADVOGADOS : **RICARDO BERNARDI - SP119576**
: **CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242**
: **MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO - SP258805**

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. *COMMERCIAL INVOICE*/DOCUMENTAÇÃO ADUANEIRA. EQUIVALÊNCIA À DECLARAÇÃO ESPECIAL DE VALOR. AFASTAMENTO. RESPONSABILIDADE TARIFADA. LIMITAÇÃO APLICÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece a prevalência dos tratados internacionais em matéria de transporte aéreo internacional, inclusive de cargas, conforme o Tema 210 do Supremo Tribunal Federal, sendo aplicável a limitação de responsabilidade prevista na Convenção de Montreal, salvo se houver declaração especial de valor e pagamento de quantia suplementar.

2. A declaração de valor constante de *commercial invoice* ou de documentação aduaneira não equivale, por si só, à declaração especial de valor prevista no art. 22, número 3, da Convenção de Montreal, entendimento consentâneo com a interpretação conferida ao sistema convencional no direito comparado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AKAD SEGUROS S.A. (nova denominação de ARGO SEGUROS BRASIL S.A.) contra decisão desta Relatoria (fls. 570-575), que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto por QATAR AIRWAYS, a fim de reconhecer a limitação da indenização, nos termos da Convenção de Montreal.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 607-612).

Em suas razões recursais, a parte agravante (fls. 616-626) sustenta, em síntese, que:

(a) é aplicável a Súmula 7 do STJ;

(b) a declaração de valores, por intermédio de *invoice*, é suficiente para dar ciência ao transportador e afastar a indenização tarifada, nos moldes de decisão proferida pelo STF, no Recurso Extraordinário 1.525.098/SP.

Requer, ao final, "*a remessa do presente agravo interno à Turma para que seja provido*" (fl. 626).

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (fls. 640-649).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

A agravante argumenta que deve ser aplicado ao caso o óbice da Súmula 7 do STJ, pois entende que a decisão agravada, ao constatar que a *commercial invoice* não é suficiente para afastar a incidência da indenização tarifada prevista na Convenção de Montreal, acabou por reexaminar o acervo fático-probatório. Em contrapartida, extraem-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo os seguintes termos:

"Observa-se que o item 3 do artigo 22 estabelece a indenização tarifada para os casos de destruição, perda ou avaria da carga, quando não haja declaração especial de valor dessa carga entregue ao transportador (companhia aérea).

A QATAR sustentou que o expedidor não firmou a 'declaração especial de valor das cargas transportadas e não realizou o pagamento e taxa suplementar do valor'. Assim, indicou o documento ostenta a inscrição 'N. V. D.' que significa 'no value declared' (sem valor declarado).

Por seu turno, a AKAD obtempera que a commercial invoice de fls. 60/62 é suficiente para preencher o requisito da convenção, pois constou expressamente o peso e o valor da carga transportada. Na ótica da seguradora, conquanto as informações não tenham constado expressamente no Air Way Bill de fls. 64 e 67, eram de pleno conhecimento da QATAR.

Em que pese alguma divergência acerca do tema, este Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante tem admitido que a commercial invoice é documento idôneo para comprovar o valor da carga, na medida em que acompanha o 'conhecimento de embarque', garantindo a plena ciência da transportadora acerca do preço das mercadorias.

(...)

Assim, considerando o teor da comercial invoice, mantenho a r. sentença quanto à restituição integral do valor pago pela AKAD SEGUROS S/A (ARGO SEGUROS BRASIL S/A). Todavia, esclareço que tal manutenção tem fundamento diverso, pois deixo de aplicar a limitação disciplinada na Convenção de Montreal, nos termos da fundamentação adrede.

*Respeitada a argumentação da recorrente, os julgados esparsos do Colendo **Superior Tribunal de Justiça (sobre a necessidade de documento especial de valor)** não possuem eficácia vinculante, mas meramente persuasiva. Logo, inexistente razão para alterar o posicionamento adotado de forma reiterada por esta Colenda Câmara.*

Por tais motivos, inexistente qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de limitação ou redução da indenização. Considerando que a seguradora procedeu à restituição integral, descabe qualquer forma de mitigação do direito de regresso imposto à companhia aérea." (fls. 394-401) [g.n.]

Como se vê, a própria Corte de origem reconheceu que o entendimento deste Tribunal Superior é contrário ao adotado por ela no caso. Dessarte, não há falar em reapreciação fático-probatória, mas apenas em readequação jurídica aos fatos narrados.

Ademais, argumenta que o STF possui decisão reconhecendo a diversidade de vias para o cumprimento do requisito da realização de declaração de valores, apontando pela possibilidade da entrega de *invoice* como suficiente para afastar a indenização tarifada. Todavia, a mencionada decisão foi proferida por órgão fracionário do Pretório Excelso, em caso concreto, sem submissão ao regime de repercussão geral e, portanto, sem fixação de tese de observância obrigatória.

Outrossim, cumpre registrar que a jurisprudência desta Corte Superior estabelece interpretação restritiva para normas de caráter excepcional, como o afastamento da responsabilidade tarifada da Convenção de Montreal. Por derradeiro, conforme consignado na decisão monocrática ora recorrida, há acórdãos deste Superior Tribunal, proferidos após o julgamento do agravo interno relatado pelo eminente Ministro Flávio Dino, também em sentido contrário.

Assim, não havendo precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal em sentido diverso, permanece hígida a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior acerca da matéria. Frisa-se, no ponto: ainda que apresentada a *commercial invoice*, aplica-se a limitação de responsabilidade prevista na Convenção de Montreal, ressalvada a hipótese de declaração especial de valor e pagamento de quantia suplementar. A propósito, confirmam-se os seguintes escólios:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CONVENÇÃO DE MONTREAL. RETORNO DOS AUTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto por transportadora aérea contra acórdão que afastou a aplicação da Convenção de Montreal e do Tema 210 do STF em ação regressiva de ressarcimento ajuizada por seguradora, em razão de extravio parcial de carga durante transporte aéreo internacional.

2. As instâncias ordinárias concluíram pela procedência do pedido, ressaltando a inaplicabilidade da limitação de responsabilidade prevista na Convenção de Montreal, considerando que as avarias não decorreram de riscos do voo e que havia declaração de valor na fatura comercial.

3. A questão em discussão consiste em saber se a limitação de responsabilidade prevista na Convenção de Montreal é aplicável em transporte aéreo internacional de carga, na ausência de declaração especial de valor no conhecimento aéreo, e se a fatura comercial pode ser equiparada a essa declaração especial.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a prevalência dos tratados internacionais em matéria de transporte aéreo internacional, inclusive de cargas, conforme o Tema 210 do STF, sendo aplicável a limitação de responsabilidade prevista na Convenção de Montreal, salvo se houver declaração especial de valor e pagamento de quantia suplementar.

5. A equiparação da fatura comercial à declaração especial de valor não encontra amparo na norma internacional nem na jurisprudência do STJ, que exige um ato formal e específico para afastar a indenização tarifada.

6. A sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, prevista no art. 786 do Código Civil, limita-se aos mesmos direitos e ações que competiam ao segurado, incluindo a aplicação da limitação de responsabilidade da Convenção de Montreal, na ausência de declaração especial de valor.

7. A ausência de análise pelo Tribunal de origem sobre a existência de declaração especial de valor e o pagamento de quantia suplementar impede a manutenção do julgado, sendo necessário o retorno dos autos para exame desse aspecto relevante.

8. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 2.134.844/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025.) [g.n.]

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO AERONÁUTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGA. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA POR SEGURADORA (SUBROGADA). AVARIAS E EXTRAVIO DE PESO NA CARGA. OFENSA À LEI FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 22 DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. AGRAVO PROVIDO. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDOS.

1. A controvérsia reside na aplicação preferencial e integral da Convenção de Montreal em transporte aéreo internacional de carga, inclusive quanto ao limite de responsabilidade, em detrimento da legislação interna geral (Código Civil) e em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.331/RJ (Tema 210/STF).

2. A interpretação firmada pelo STF no Tema 210/STF, embasada no art. 178 da Constituição Federal, impõe a prevalência da Convenção de Montreal em todas as modalidades de transporte aéreo internacional por ela reguladas, inclusive o de cargas (art. 1º da Convenção), prevalecendo sobre regra do direito interno.

3. O art. 22, item 3, da Convenção de Montreal estabelece a limitação da responsabilidade do transportador aéreo por danos à carga à quantia de 19 Direitos Especiais de Saque (DES) por quilograma, sendo imprescindível a declaração especial de valor pelo expedidor para afastar tal limite. A indenização integral concedida pelo Tribunal de origem, em caso de ausência de declaração especial, viola o regime da responsabilidade tarifada previsto no tratado internacional.

4. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem de que o registro de avaria no sistema oficial de controle alfandegário (TECANET/INFRAERO), por ser documental e tempestivo, cumpre a finalidade do protesto exigido pelo Art. 31 da Convenção de Montreal e pelo Art. 754 do Código Civil, alinha-se à jurisprudência pacífica do STJ sobre a matéria, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, obstando o conhecimento do recurso especial neste ponto.

5. Agravo provido. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos."

(REsp n. 1.926.684/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.) [g.n.]

Cumprе registrar, ainda, que a orientação deste Pretório Superior sobre a Convenção de Montreal **harmoniza-se com a finalidade uniformizadora do sistema convencional no plano internacional**. Veja-se, a título de exemplo, excertos da decisão proferida pela Corte Federal do Canadá, no caso *Brink's, Incorporated et al. v. Air Canada*:

"In that regard, Shawcross and Beaumont addresses declarations of interests under the Warsaw Convention and Hague Protocol as follows:

*[...]The precise language of the relevant contractual conditions must be examined in each case, **but in general the courts will not treat a declaration of value made for some other purpose, even if it is included in the air waybill, as constituting a declaration of interest for the purposes of art 22. This has been held in the case of declarations of value for customs and for insurance purposes. It has been emphasised that the convention speaks of a 'special' declaration**, and this means that the declaration must be directed towards invoking the provisions of art 22. [...]*

Thus, the question becomes whether a declared value for Customs is a 'special declaration of interest'.

Brink's submits that a declaration of value for Customs constitutes a 'special declaration of interest' under Article 22(3). I do not agree.

[...]

The Gold and Banknotes Air Waybills contemplate distinct declared values for Customs and for carriage. [...] This distinction suggests that these two values address different purposes.

[...] declared value for Customs is, in respect of the subject Shipments, as between the Government of Canada and the shipper [...]. A declaration of value for carriage is as between the airline and the shipper [...] declaring a value for Customs has little bearing on the carrier shipper relationship. [...] it did not provide Air Canada with the monetary value of the cargo, which is necessary to constitute a 'special declaration of interest in delivery at destination' under Article 22(3) of the Montreal Convention and to engage the higher limitation of carrier liability." (CANADÁ. Federal Court. Brink's, Incorporated et al. v. Air Canada. Processo nº T-2124-23. Rel. Justice Cecily Y. Strickland. Julgado em 20 jan. 2025) (fls. 62-66) [g.n.]

Em tradução livre:

"A esse respeito, Shawcross and Beaumont abordam as declarações de valores sob a perspectiva da Convenção de Varsóvia e o Protocolo de Haia [antecessoras da Convenção de Montreal] da seguinte maneira:

*[...]A linguagem específica das cláusulas contratuais pertinentes devem ser examinadas caso a caso; **porém, de maneira geral, os tribunais não consideram que uma declaração de valor realizada para finalidade diversa - ainda que constante dos documentos para transporte - constitua declaração especial de valor para fins do art. 22.** Assim se decidiu, inclusive, em hipóteses envolvendo declarações de valor para fins aduaneiros e securitários. **Há uma ênfase na Convenção ao se referir a uma declaração 'especial', o que denota que ela deve ser especificamente dirigida à aplicação do art. 22.** [...]*

Desse modo, a questão consiste em definir se a declaração de valor para fins aduaneiros [como a 'commercial invoice'] configura declaração especial de valor.

A parte autora sustenta que a declaração de valor para fins aduaneiros constitui declaração especial de valor nos termos do art. 22 (3). Eu discordo. [...]

Os conhecimentos aéreos relativos ao transporte de ouro e numerário contemplam valores declarados distintos para fins aduaneiros e para fins de transporte. [...] Tal distinção sugere que ambos atendem a finalidades diversas.

[...] declaração de valor para fins aduaneiros, em relação às remessas em questão, opera na relação entre remetente e Estado Canadense ao passo que a declaração de valor para transporte se estabelece entre a companhia aérea e o remetente, razão pela qual a declaração aduaneira possui diminuta relevância para a relação jurídica entre o transportador e o remetente.

[...]

Assim, não houve a apresentação à Air Canada o valor monetário da carga, que é necessário para constituir uma 'declaração especial de interesse na entrega no destino' nos termos do Artigo 22(3) da Convenção de Montreal e para invocar a limitação mais elevada da responsabilidade do transportador." (tradução nossa)

Nessa senda, o precedente referido, embora oriundo de jurisdição estrangeira, indica que a interpretação desta Corte Superior se coaduna com a lógica uniformizadora do sistema convencional de transporte aéreo internacional e reforça a compreensão de que declarações aduaneiras, como a *commercial invoice*, não bastam para afastar a limitação indenizatória prevista na Convenção de Montreal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.831.940 / SP

Número Registro: 2025/0011614-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10819232220238260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : QATAR AIRWAYS

ADVOGADOS : RICARDO BERNARDI - SP119576

CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO - SP258805

AGRAVADO : ARGO SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171

DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARGO SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171

DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994

AGRAVADO : QATAR AIRWAYS

ADVOGADOS : RICARDO BERNARDI - SP119576

CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO - SP258805

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026